



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM
RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.

REJEITA AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/PE, DO GESTOR SR. JONATHAS MIGUEL ARRUDA BARBOSA, DELIBERANDO SOBRE O PARECER DO TCE/PE PROCESSO TC Nº 16100076-9.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JARDIM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Casa, bem como, §2º do art. 31 da Constituição Federal; do inciso VII, do artigo 172; do inciso XIX, do art. 19; do inciso II, da alínea f, do inciso I, do art. 71 e alínea r, do parágrafo único, do artigo 80, todos do Regimento Interno, faz saber que o Plenário **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam **REJEITADAS** as contas referente ao exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, que tinha como gestor responsável o Sr. Jonathas Miguel Arruda Barbosa, nos termos do Parecer Prévio exarado pelo ínclito Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC nº 16100076-9.

Art. 2º O placar da votação foi de 0 (zero) votos a favor da aprovação das contas e 10 (dez) votos a favor da rejeição.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bom Jardim, 31 de outubro de 2023.

Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jardim
JOSÉ SOARES DE SOUSA JÚNIOR
Presidente

Publicado por:
Rayne Heyka de Sousa Silva
Código Identificador:FBFD7C94

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 07/11/2023. Edição 3462

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>





Document Assinado Digitalmente por: JOSE SOARES DE SOUSA JUNIOR
Acesse em <https://etce.cepe.br/epv/validaDoc/seam> Código do documento: 5c4e23c3-603d-4380-b06e-60074d150122

701
da a sessão. Plenário Vereador Rinaldo
Barros, em 18 de setembro de 2023.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Josica Maria Barbosa da Silva

Ata da primeira sessão do quinquagésimo período legislativo da Câmara Municipal do Bom Jardim, Estado de Pernambuco, realizada no dia 24 (vinte e quatro) de outubro de 2023 (dois mil e vinte e três).

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e três (24/10/2023), às dezesseis horas, na Sala Desembargador Circeu Borges, sede da Câmara Municipal do Bom Jardim, Estado de Pernambuco, reuniu-se o Poder Legislativo Municipal sob a presidência do Vereador José Soares de Sousa Júnior e na presença dos edis Alexandre Barbosa de



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://atouid.tnsoujroes.mt.br/transparenciaMunicipal/Documento/65-027197-5-15-2023.pdf>
Assinado por: id:1581238



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE SOARES DE SOUSA JUNIOR
Acesse em <https://epp.cnpj.gov.br/epv/validarDoc>; sem Código do documento; 5cd23c5463d44946-8276-660b04508e32

Araújo, Raimundo Gerônimo da Silva, Adair do Barbosa dos Santos, Valéria Barbosa de Miranda, Genir Henriques da Silva, Cirivaldo Rodrigues de Melo, Jéssica Maria Barbosa da Silva, Agenilso Marcus de Oliveira, Edmilson Luiz de Lima, Ana Nery de Lima Cavalcanti, Geovino Luciano Chaves da Silva. Verificado o Quórum regimental foi declarada aberta a sessão, seguindo-se execução do hino do Município do Bom Jardim. Adiante, foi lido o expediente que consta do seguinte: Projeto de Lei nº 9/2023, do Executivo Municipal, que fixa a Nespaca do dize, que fixa a Recruta e fixa a Despesa do município para o exercício financeiro de 2024; Projeto de Lei nº 020/2023, do Executivo Municipal, que atualiza o Plano Plurianual do Município para execução da parcela anual de 2024 e dá outras providências. Parecer do TCE-PE na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, Exercício Financeiro de 2018, Processo TCE-PE 16100076-9R0001 recomendando a rejeição; Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento acerca da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2015, da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, Processo TC 16100076-9, pela rejeição; Projeto de Resolução nº 031/2023, da Comissão de Justiça, dize, Finanças e Orçamento, que rejeita as Contas do Exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Bom Jardim-PE do Gestor Sr. Jonathas Miguel Arruda Barbosa, deliberando sobre o Parecer do TCE-PE Processo TC nº 16100076-9; Parecer do TCE-PE na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do



PORTAL DE TRANSPARÊNCIA
<http://portal.transparencia.municipal.gov.br/>
assinado por: idlisen.238



Justiça e Redução e Finanças e Orçamento, aos 14
 fatos de Lei de Lei de números 019/2023 e 020/
 2023 do Executivo Municipal. Os edis Lenilson
 Santos de Lima, Raimundo Cerônimo da Silva,
 Edmilson Luiz de Lima e Privaldo Rodrigues
 de Melo não compareceram a sessão. Edil
 Edmilson Luiz de Lima compareceu a sessão.
 Antes de facultar o uso da tribuna, o senhor
 Presidente abriu espaço para a estudante
 a, da Escola Dr. Hota Silveira, que comen-
 tuou a festa para o Saram que será rea-
 lizado no próximo mês. Ela citava a com-
 panhada dos colegas Juan e Victor. No uso
 da tribuna, o edil Genir Henriques parabenizou
 os alunos da Escola Dr. Hota Silveira e para-
 benizou o deputado estadual Cleber Chaparão
 pela passagem do seu aniversário. Também
 parabenizou os médicos, as crianças e
 os Conselheiros Tutelares recém eleitos. Tam-
 bém parabenizou os integrantes da Capela
 do Frei Galvão, pela Missa realizada ontem.
 Na ordem do dia, o edil Genir Henrique jus-
 tificou as moções pelos falecimentos de
 Absalão, Suzinete e Dona Maria José. O
 edil Adeldo Barbosa dos Santos assumiu
 interinamente a segunda secretaria. Adian-
 te, o edil José Soares Júnior passou o co-
 mando da sessão ao edil Alexandre Araújo
 e usou a tribuna para justificar os
 projetos de Decreto Legislativo de números
 033 e 34/2023, que concede a cidadania
 ao professor Adeldo Gomes e a Medalha
 do Mérito ao professor Aigo, Cidadania ao
 professor Isaac Barbosa e a cidadania, Aigo,





OFÍCIO Nº 288/2023

Bom Jardim, 16 de agosto de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

JONATHAS MIGUEL ARRUDA BARBOSA

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC nº 16100076-9, julgado na sessão ordinária realizada no dia 11/10/2018, cuja publicação no D.O.E. ocorreu em 17/10/2018, que julgou as contas da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE referente ao exercício financeiro de 2015, encaminhou ofício para esta Egrégia Casa Legislativa em 26 de junho de 2023, informando a disponibilidade do Processo Eletrônico para análise dos Edis, com a **RECOMENDAÇÃO PARA REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** apresentada por Vossa Excelência.

O julgamento exarado pelo Tribunal de Contas se submete a apreciação deste Poder Legislativo, a teor do art. 31, §2º da Constituição Federal, combinado com o art. 38, §1º da Lei Orgânica Municipal. Oportuno destacar que o TCE/PE, nos autos do Processo TC N.º 0600142-7, por meio da Decisão TC N.º 0287/06, esclarece: “No Julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores, mediante Parecer prévio do Tribunal de Contas, deve haver observância ao contraditório e à ampla defesa, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal.”

Diante do exposto, notifica-se Vossa Excelência para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento do presente, apresentar defesa escrita, juntando documentos, se assim desejar. Ficando facultada, ainda, vista integral dos autos, na sede da Câmara Municipal, sob a égide do devido processo legal em respeito irrestrito ao contraditório e ampla defesa.

Informamos ainda que o processo eletrônico junto ao TCE/PE poderá ser consultado no site: <https://etce.tcepe.gov.br/ep/Consulta/AtenaTCE/listView.seam?cprc=16100076&digito=9>

Atenciosamente,


CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JARDIM
JOSÉ SOARES DE SOUSA JÚNIOR
PRESIDENTE

RECEBI EM

17/08/2023





PARECER Nº 20/2023.

MATÉRIA:

Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2015 – Processo 16100076-9, da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, Estado de Pernambuco, que obtinha como gestor responsável o Senhor Jonathan Miguel Arruda Barbosa.

RELATÓRIO:

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, veio para esta Comissão para oferta de Parecer. Inicialmente, faz-se necessário mencionar os motivos que levaram à UNANIMIDADE da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a emitir parecer prévio recomendando à esta Edilidade a Rejeição das Contas referente ao exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Bom Jardim que tinha como gestor responsável o defendente, Sr. JONATHAS MIGUEL ARRUDA BARBOSA, (Processo TC 16100076-9), qual seja:

[...]

CONSIDERANDO que o então Prefeito fez aprovar Lei Orçamentária com receitas estimadas em R\$ 70.992.000,00, mas que somente logrou arrecadar R\$ 61.184.686,68, superestimando a arrecadação em 16%;

CONSIDERANDO que foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de R\$ 4.186.914,37 que, somados aos valores inscritos em anos anteriores, gerou um saldo de Disponibilidade de Caixa Líquida negativo de R\$ 8.667.794,40;

CONSIDERANDO que os índices de liquidez corrente e imediata foram de apenas 0,24, respectivamente, revelando baixíssima capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo (itens 3.2.1 e 3.2.2);

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias no valor de R\$ 339.772,49 ao Regime Próprio de Previdência-RPPS e de R\$ 320.285,56 ao Regime Geral-RGPS, acarretando ônus financeiros decorrentes de multas e juros de mora, bem como uma situação atuarial deficitária do RPPS apurada no DRRRA-2016 de R\$ -14.818.903,33;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação do limite de gastos com pessoal no percentual de 60,34% ao final do exercício de 2015, sem que tenha sido comprovada a adoção das medidas previstas no artigo 22 da LRF, o que vem ocorrendo desde o 1º quadrimestre de 2013, razão porque o Processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1729006-5 foi julgado irregular;





CONSIDERANDO que a transparência da gestão é requisito imprescindível à boa governança e para o exercício da cidadania, mas que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido de que não houve a disponibilização das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, tornando o Município passível de não receber transferências voluntárias (Lei Complementar nº 101/2000, inciso I do § 3º do artigo 23 c/c o artigo 73-C);

CONSIDERANDO que o saldo da conta FUNDEB encerrou o exercício com saldo negativo e que as respectivas despesas não podem ser pagas à conta dos recursos futuros do Fundo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

Após devidamente notificado, o senhor Jonathas Miguel Arruda Barbosa não apresentou defesa.

Finalizado o relatório há que se aduzir os fundamentos abaixo descritos.

Diante dos fatos analisados, verificou-se a gravidade das irregularidades com valores vultosos de não recolhimento previdenciário, além de constante gasto elevado com pessoal em contrariedade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, sem qualquer justificativa plausível, então, ratificamos os termos do Processo TC nº 16100076-9 que manifestou Parecer Prévio pela Rejeição da Prestação de Contas em análise.

Logo, esta comissão se posiciona de forma a manter em todos os termos o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Destarte, nos termos do artigo 70 e 71 da Constituição Federal e artigo 86 §1º da Constituição de Pernambuco, e utilizando-se do Princípio da Simetria, cabe a esta Casa apreciar as Contas do Chefe do Poder Executivo. A função fiscalizadora do Legislativo Municipal, que foi elevada ao status de norma constitucional, está estampada no inciso XI do artigo 29 da Carta Magna. Essa função compreende o controle **político-administrativo** dos atos emanados da Administração Municipal, na forma da própria Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

No julgamento presente, a Câmara exerce um juízo que não se confunde com a função julgante, presa ao instrumento técnico-jurídico que o Poder Judiciário se submete. O processo é político-administrativo de natureza parajudicial, despindo-se das excessivas formalidades vistas nos processos judiciais.

Assim, o julgamento das contas, estão sob a égide política, apenas dos representantes dos municípios, razão pela qual apresentamos parecer recomendando a manutenção do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado e Pernambuco.





Assim, segue o Parecer e o Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre a manutenção dos termos do Parecer Prévio do TCE/PE e consequente Rejeição das Contas em tela, para discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais.

Após o julgamento das Contas em tela, com a devida publicação do Decreto Legislativo que deverá ser publicado no quadro de avisos, e enviada cópia a Corte de Contas junto com placar junto com os pareceres e atas de todos os debates da votação e para o gestor responsável.

Para constar, eu, Vereadora **JÊSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA**, Relatora, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros que aprovarem-no.

Sala das Comissões, Bom Jardim, 03 de outubro de 2023.



SEVERINO LUCIANO CHAVES DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO



JÊSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA
RELATORA



RAIMUNDO GERÔNIMO DA SILVA
MEMBRO





PARECER N° 24/2023.

MATÉRIA:

Projeto de Resolução nº 31/2023, de autoria da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que rejeita as contas do exercício financeiro de 2015, da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE, que obtinha como gestor responsável o Sr. Jonathas Miguel Arruda Barbosa, de acordo com o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC nº 16100076-9.

RELATÓRIO:

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, em especial ao inciso VII, do artigo 172; do inciso XIX, do art. 19; do inciso II, da alínea f, do inciso I, do art. 71 e alínea r, do parágrafo único, do artigo 80, e após o presente Projeto de Resolução a ser posto em pauta, veio para esta Comissão para oferta de Parecer.

O Projeto de Resolução em apreço trata do posicionamento a ser adotado pela Câmara Municipal de Bom Jardim/PE, na ocasião da deliberação sobre o Parecer Prévio Emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo TC nº 16100076-9, o qual teve como objeto a Prestação de Contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE, de responsabilidade do Senhor Jonathas Miguel Arruda Barbosa.

Outro fato que merece destaque, diz respeito ao quórum para deliberar sobre o Parecer Prévio, o qual para ser reformado deverá obter 2/3 (dois terços) dos membros da Casa.

Então, através da análise feita no presente Projeto de Resolução, verificou-se que o mesmo foi elaborado de acordo com as disposições do Regimento Interno da Casa, o qual, frise-se, originou-se a partir do exercício do controle político-administrativo estampado no texto dos artigos 29, XI e 71 da Constituição Federal, de modo que vislumbramos sua total legalidade pelo fato do mesmo não ir de encontro a nenhuma norma de ordem constitucional.

Considerando que a matéria constante no Projeto de Resolução sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação por seguir todos os trâmites necessários e preencher os requisitos admissíveis em sua totalidade, concluímos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 31/2023.

Para constar, eu, Vereador **Alexandre Barbosa de Araújo**, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Bom Jardim, 04 de outubro de 2023.

JÉSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO






ALEXANDRE BARBOSA DE ARAÚJO

RELATOR


ADELDO BARBOSA DOS SANTOS

MEMBRO

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE SOARES DE SOUSA JUNIOR
Acesse em: <https://epec.tec.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6f906dfd-dbbf-4360-8c5d-65bc55162897



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud:it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/63-20240715124232.pdf>
assinado por: idUser.238

